

**RESOLUÇÃO Nº 133, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017**

Dispõe sobre o processo administrativo de cobrança decorrente de inadimplência, sobre a inscrição em dívida ativa dos débitos de anuidades, multas e demais valores no âmbito dos CAU/UF, altera a Resolução CAU/BR nº 121, de 2016, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no uso das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ampliada nº 20, realizada no dia 17 de fevereiro de 2017; e

Considerando a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a inscrição e cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública;

Considerando a necessidade de inscrição dos créditos em dívida ativa, de forma a assegurar o direito de cobrança aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF);

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**

Art. 1º A inscrição em dívida ativa será sempre precedida de procedimento de cobrança administrativa amigável por parte dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF).

~~Art. 2º Serão inscritos em dívida ativa dos CAU/UF as anuidades, quando não quitadas até o último dia para pagamento parcelado, e os demais débitos tributários e não tributários, no primeiro dia subsequente do seu vencimento.~~

Art. 2º Serão inscritas em dívida ativa dos CAU/UF as anuidades e as multas aplicadas por infração às disposições do exercício profissional ou da ética e disciplina, quando não quitadas até o último dia para pagamento parcelado, e os demais débitos tributários e não tributários, no primeiro dia subsequente do seu vencimento. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 153, de 14 de dezembro de 2017)

Art. 3º A inscrição será feita em livro de Registro de Dívida Ativa mediante o preenchimento do Termo de Inscrição de Dívida Ativa, que poderá ser elaborado por processo manual, mecânico ou eletrônico, devidamente numerado e autenticado pelo Presidente do CAU/UF ou por quem ele delegar.

Parágrafo único. No caso de o livro ser gerado ou mantido virtualmente, deverá ser arquivado em mídia e ficar disponível para impressão.

Art. 4º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, e, sempre que conhecido, o seu domicílio ou residência;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;



IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se houver, e se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A consolidação do débito será feita automaticamente pelo Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU).

§ 2º O presidente do CAU/UF poderá autorizar a inscrição na dívida ativa do CAU/UF de débitos com parcelamento em atraso.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 5º Feita a inscrição, a autoridade expedirá a Certidão de Dívida Ativa (CDA), que conterà, além dos requisitos previstos no art. 4º, *caput*, a indicação do livro e da folha da inscrição, e será autenticada pelo presidente do CAU/UF ou por quem ele delegar.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa é o título executivo extrajudicial do CAU/UF e integrará ou acompanhará a petição inicial da ação de execução fiscal.

§ 2º A Certidão de Dívida Ativa também poderá ser preparada e numerada por processo manual, mecânico ou eletrônico.

~~§ 3º Após a inscrição em dívida ativa, o parcelamento só poderá ser feito com a autorização da autoridade competente do CAU/UF. (Revogado pela Resolução CAU/BR nº 136, de 24 de março de 2017)~~

Art. 6º A inscrição em dívida ativa será extinta quando constatada a quitação integral do débito ou afastada a liquidez e certeza da dívida.

CAPÍTULO II DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Art. 7º Os débitos regularmente inscritos em dívida ativa serão cobrados judicialmente por meio de ação de execução fiscal, observados os ditames legais vigentes.

Art. 8º Após o ajuizamento da execução fiscal, havendo quitação ou negociação do débito objeto da execução, deverá o CAU/UF informar ao juízo competente, oportunidade em que, conforme o caso, requererá a extinção ou suspensão do processo judicial, na forma da legislação processual vigente.

Art. 9º Uma cópia da petição inicial da ação de execução fiscal devidamente protocolizada deverá ser anexada ao respectivo processo ou protocolo administrativo.

Art. 10. No caso de pagamento em juízo, o valor devido ao CAU/BR deverá ser recolhido pelo CAU/UF, mediante o pagamento de boleto bancário, sendo o sacado o respectivo CAU/UF.

Parágrafo único. A critério do CAU/UF, poderá ser requerido ao juízo a repartição dos recursos na origem, creditando ao CAU/BR sua cota parte.



CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Para fins de emissão de certidão negativa de débitos, considerar-se-ão somente os débitos vencidos nos 5 (cinco) últimos anos, contados retroativamente a partir do dia de requerimento da certidão, ressalvados os débitos inscritos em dívida ativa.

Art. 12. Os CAU/UF não executarão judicialmente dívidas referentes a valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou da pessoa jurídica inadimplente.

Paragrafo único. O disposto no *caput* não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 13. Aplicam-se subsidiariamente à presente Resolução o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nas Leis nº 4.320, de 17 de março de 1964, nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CAU/BR.

Art. 15. Ficam revogados o § 2º do art. 6º e o art. 13 da Resolução CAU/BR nº 121, de 19 de agosto de 2016.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de fevereiro de 2017.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do CAU/BR

(Publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 49, Seção 1, de 13 de março de 2017)